DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 719/2026
RECORRENTE: CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- CNPJ nº 34.379.784/0001-22
RECORRIDA: BOBICELO CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 62.884.105/0001-08
OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução, sob demanda, de serviços de reforma e melhoria habitacional de interesse social em 79 (setenta e nove) unidades habitacionais situadas na área urbana do Município de São Félix/BA, no âmbito do Programa Habitacional "Moradia Melhor São Félix 2026", compreendendo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e demais insumos necessários, conforme necessidades individualizadas identificadas mediante avaliação socioeconômica, vistoria e levantamento técnico de cada imóvel.

1.DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo contra decisões que os inabilitem ou desclassifiquem, ou que classifiquem outras propostas em posição superior, desde que manifesta a intenção de recorrer imediatamente após a divulgação do resultado e apresentadas às razões recursais no prazo de três dias úteis.

No presente caso, a empresa CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, manifestou sua intenção de recorrer de forma expressa e tempestiva, por meio do sistema eletrônico, logo após a divulgação da decisão da Agente de Contratação, conforme registro devidamente anexado aos autos. As razões do recurso foram igualmente apresentadas dentro do prazo legal de três dias úteis, em 30/09/2026 contado nos moldes do já citado artigo.

Dessa forma, resta plenamente atendido o requisito de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, não havendo qualquer óbice formal ao seu conhecimento, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, passando-se ao exame de seu mérito.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Trata-se de recurso administrativo interposto por CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, contra a decisão de habilitação da empresa BOBICELO CONSTRUÇÕES LTDA. A recorrente sustenta que o faturamento da recorrida nos exercícios de 2024 e 2025 apresentaria divergências entre as demonstrações contábeis entregues no certame e as informações disponíveis no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia — TCM/BA.

Com fundamento nessa alegação, solicita a realização de diligências perante o TCM/BA e a Receita Federal, questiona a veracidade da documentação e o enquadramento empresarial da recorrida, invoca dispositivos penais e precedentes do Tribunal de Contas da União e requer a reforma da decisão impugnada.

2.1. DAS CONTRARRAZÕES

No prazo regulamentar fixado na plataforma eletrônica, todas as licitantes foram regularmente notificadas, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a empresa BOBICELO CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou contrarrazões requerendo a manutenção de sua habilitação e o regular prosseguimento do certame.

No mérito, esclarece que foi constituída em 24 de setembro de 2025, razão pela qual não possuía atividade empresarial nem demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2024. Defende que a apresentação da documentação contábil referente exclusivamente a 2025 encontra amparo no art. 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável às pessoas jurídicas constituídas há menos de dois anos.

Quanto à regularidade documental, informa que o balanço patrimonial e a demonstração do resultado de 2025 foram registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia — JUCEB, acompanhados de Livro Diário autenticado e assinaturas digitais do representante legal e do contador responsável. Argumenta que esses elementos conferem respaldo à documentação apresentada e que a recorrente não trouxe prova concreta capaz de afastar sua credibilidade.

A recorrida afirma, também, que a receita bruta de R$ 657.943,38, registrada na demonstração do resultado de 2025, coincide integralmente com o faturamento declarado à Receita Federal por meio do PGDAS-D. Acrescenta que suas demonstrações evidenciam patrimônio líquido de R$ 774.050,82 e índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral de 30,53, sustentando o atendimento à qualificação econômico-financeira exigida.

Em relação à comparação com informações do TCM/BA, argumenta que os registros de despesas públicas municipais não representam a totalidade do faturamento empresarial. Destaca diferenças de abrangência, de momento de reconhecimento das receitas e de pagamento, além da possibilidade de retenções tributárias, defendendo que eventual diferença entre essas bases não comprova, por si só, falsidade contábil.

Contesta a pertinência do art. 337-O do Código Penal e dos precedentes do TCU invocados no recurso. Segundo a recorrida, o dispositivo penal não se refere à documentação de habilitação econômico-financeira, enquanto os julgados mencionados pressupõem falsidade comprovada. Informa, ainda, que está enquadrada como empresa de pequeno porte e que não utilizou benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 no certame.

Sobre as diligências requeridas, sustenta que a ausência de indícios concretos não justifica consultas investigativas ao TCM/BA e à Receita Federal. Apesar disso, coloca à disposição da Administração o Livro Diário, as declarações do Simples Nacional e os demais registros contábeis que fundamentam suas demonstrações. Defende, por fim, que eventuais representações aos órgãos de controle ou medidas judiciais não alteram a necessidade de julgamento objetivo, baseado no edital e nos documentos apresentados.

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões; o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, seu integral desprovimento; o indeferimento das diligências solicitadas; e a manutenção de sua habilitação, com o regular prosseguimento do certame. Solicita, ainda, que as contrarrazões acompanhem o recurso caso seja encaminhado à autoridade superior..

É o breve relatório.

Passo a opinar.

3.DA FUNDAMENTAÇÃO

O edital representa o núcleo normativo da licitação, funcionando como verdadeira lei interna que disciplina todas as condições de participação, habilitação, julgamento e execução contratual. Seu papel é assegurar a transparência, a isonomia e a previsibilidade do certame, vinculando de maneira absoluta tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, as regras editalícias devem ser rigorosamente observadas, não podendo ser alteradas, ampliadas ou reinterpretadas de forma diversa após sua publicação. Qualquer tentativa de introduzir exigências novas ou de modificar critérios previamente estabelecidos viola frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da igualdade entre os participantes.

A fase de habilitação, por sua vez, constitui a consolidação técnica das exigências previstas no edital, momento em que se verifica, de forma objetiva e impessoal, se cada licitante atende aos requisitos definidos no instrumento convocatório. Não há, portanto, margem para flexibilização de condições, criação de exigências adicionais ou tratamento diferenciado entre os concorrentes, sob pena de comprometer a lisura e a competitividade do processo.

Dessa forma, reafirma-se que nenhuma regra pode ser flexibilizada para favorecer ou prejudicar determinado licitante, devendo o julgamento ser conduzido com absoluta fidelidade ao edital e em estrita observância ao princípio da isonomia.

Feitas essas ponderações iniciais sobre a centralidade do edital e a obrigatoriedade de sua aplicação uniforme, passa-se à análise do recurso.

3.1. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA DIVERGÊNCIA ALEGADA

A recorrente sustenta existir incompatibilidade entre o faturamento registrado nas demonstrações contábeis da empresa BOBICELO CONSTRUÇÕES LTDA. e as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia — TCM/BA. Entretanto, não apresenta elementos objetivos que permitam identificar a origem, a extensão e a repercussão da suposta divergência sobre a habilitação da recorrida.

Com efeito, a peça recursal não individualiza:

a) os valores de receita constantes das demonstrações contábeis que considera incorretos;
b) os valores efetivamente encontrados nos registros do TCM/BA e os respectivos exercícios de referência;
c) os relatórios, fontes, filtros, critérios de pesquisa e datas utilizados nas consultas;
d) os contratos, empenhos, liquidações ou pagamentos que fundamentariam a diferença apontada;
e) as contas ou os lançamentos contábeis supostamente incompatíveis com os registros consultados;
f) a exigência legal ou editalícia que teria sido descumprida e a repercussão concreta da alegação sobre a qualificação econômico-financeira ou o enquadramento empresarial.

Não basta afirmar que existe divergência: é necessário demonstrar quais informações estão sendo comparadas, por que seriam incompatíveis e de que maneira comprometeriam a validade da documentação apresentada. Sem essa delimitação, a alegação permanece desprovida de suporte verificável, não constituindo fundamento suficiente para imputar falsidade documental ou determinar a inabilitação da licitante.

A insuficiência da argumentação recursal deve ser examinada, ainda, à luz da efetiva análise realizada pelo Agente de Contratação. No caso, o balanço patrimonial de 2025 e a documentação econômico-financeira apresentada foram examinados, tendo sido reconhecido seu atendimento às exigências legais aplicáveis. Portanto, a manutenção da habilitação decorre de análise documental efetiva, e não da simples ausência de prova produzida pela recorrente.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a aptidão econômico-financeira deve ser comprovada objetivamente, mediante os documentos e os parâmetros previstos no edital.

Complementarmente, os princípios da motivação, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º, exigem que a decisão administrativa se apoie em fatos demonstrados e critérios previamente estabelecidos. O Agente de Contratação e a Comissão não podem substituir a avaliação dos documentos por conjecturas, impressões subjetivas ou acusações desacompanhadas de elementos concretos.

Há, também, uma circunstância que afasta a pertinência do questionamento relativo ao exercício de 2024: a recorrida foi constituída em 24 de setembro de 2025. Consequentemente, não se pode exigir dessa pessoa jurídica demonstração contábil referente a exercício anterior à sua existência, tampouco atribuir irregularidade à ausência de faturamento naquele período.

Nesse contexto, a apresentação das demonstrações referentes a 2025 corresponde à disciplina do art. 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, que limita a documentação contábil ao último exercício quando a pessoa jurídica tiver sido constituída há menos de dois anos. A apresentação de um único exercício, nessa hipótese, constitui aplicação da regra legal específica, e não deficiência da habilitação.

Quanto à documentação apresentada, a recorrida informa que o balanço patrimonial e a demonstração do resultado de 2025 estão registrados na JUCEB, acompanhados de Livro Diário autenticado e das assinaturas digitais do representante legal e do contador responsável. Esses elementos conferem identificação, rastreabilidade e responsabilidade às informações contábeis submetidas à Administração.

O registro e a autenticação não tornam o conteúdo contábil imune à fiscalização ou à demonstração de eventual inconsistência. Contudo, a possibilidade abstrata de irregularidade não autoriza desconsiderar documentos formalmente apresentados e analisados, sem indicação de vício específico que comprometa sua validade ou seu conteúdo.

Além disso, nas contrarrazões, a recorrida apresenta correspondência entre a receita bruta de R$ 657.943,38, registrada na demonstração do resultado de 2025, e o faturamento declarado à Receita Federal por meio do PGDAS-D. Informa, igualmente, patrimônio líquido de R$ 774.050,82 e índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral de 30,53. Esses dados oferecem resposta concreta ao questionamento formulado, enquanto a recorrente não identifica lançamento, valor ou documento capaz de demonstrar a incompatibilidade que sustenta.

Também não se pode presumir identidade entre o faturamento total de uma empresa e os valores de despesas municipais registrados em um sistema de controle externo. Para que essa comparação tenha força probatória, seria necessário demonstrar a equivalência entre os períodos, os contratantes, os fatos econômicos e os critérios de reconhecimento considerados. A mera referência a dados do TCM/BA, sem apresentar os registros consultados e sem esclarecer sua correspondência com as receitas contabilizadas, não demonstra omissão, superavaliação ou adulteração das demonstrações financeiras.

O dever de fiscalização da Administração permanece íntegro. Caso se identifique inconsistência concreta, a questão deve ser esclarecida pelos meios adequados. O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Essa providência deve ter objeto definido e finalidade pertinente à habilitação; sua necessidade não decorre automaticamente da formulação de uma acusação genérica.

No presente caso, a alegação recursal não identifica contradição documental específica que afaste o resultado da análise realizada pelo Agente de Contratação. Não há demonstração objetiva de

falsidade, indicação de descumprimento de requisito de habilitação ou elemento concreto que justifique desconsiderar o balanço de 2025 examinado.

Assim, a insurgência não apresenta fundamento suficiente para reformar a habilitação da BOBICELO CONSTRUÇÕES LTDA. quanto ao ponto impugnado. Mantém-se a conclusão decorrente da análise dos documentos apresentados, pois o julgamento administrativo deve se apoiar em prova verificável e nas exigências aplicáveis ao certame, e não em presunções de irregularidade sem demonstração objetiva.

4.DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as razões recursais, as contrarrazões apresentadas pela empresa BOBICELO CONSTRUÇÕES LTDA. e a análise da documentação econômico-financeira realizada pelo Agente de Contratação, DECIDO CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedentes os pedidos de reforma da decisão de habilitação, pelos seguintes fundamentos:

a) a recorrente não demonstrou objetivamente a alegada divergência entre o faturamento registrado nas demonstrações contábeis e as informações do TCM/BA, deixando de individualizar valores, registros, documentos e critérios de comparação capazes de comprovar a irregularidade suscitada;

b) a empresa recorrida foi constituída em 24 de setembro de 2025, sendo juridicamente adequada a apresentação das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2025, nos termos do art. 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, não cabendo exigir documentação referente a exercício anterior à sua constituição;

c) a documentação econômico-financeira apresentada foi efetivamente examinada pelo Agente de Contratação, tendo sido reconhecido o atendimento às exigências aplicáveis, sem identificação de inconsistência concreta que justificasse a revisão da habilitação;

d) as alegações recursais não evidenciam falsidade documental, descumprimento de requisito de habilitação ou incompatibilidade contábil específica, sendo insuficientes para afastar a conclusão decorrente da análise dos documentos apresentados;

e) a decisão administrativa deve observar os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não podendo a exclusão de licitante ser fundamentada em conjecturas ou acusações sem suporte documental verificável.

INDEFIRO o pedido de diligência ao TCM/BA e à Receita Federal, por não ter sido indicada inconsistência específica que demande esclarecimento adicional, considerando a análise documental realizada e os elementos apresentados nas contrarrazões. A diligência requerida de forma genérica não se mostra necessária ao julgamento da controvérsia, sem prejuízo da apuração de eventual fato novo concretamente demonstrado.

Consequentemente, MANTENHO a decisão que habilitou a empresa BOBICELO CONSTRUÇÕES LTDA. no Pregão Eletrônico nº 021/2026, do Município de São Félix/BA, por não terem sido apresentados elementos capazes de modificar seus fundamentos.

Por não reconsiderar a decisão recorrida, ENCAMINHEM-SE os autos à autoridade superior, acompanhados do recurso, das contrarrazões e desta decisão, para apreciação e decisão definitiva, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência às interessadas. Observe-se o efeito suspensivo do recurso até a decisão final da autoridade competente, conforme o art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

São Félix/BA, 13 de Outubro de 2026.

Jorge Luis dos Santos Conceição
Agente de Contratação

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão de habilitação da recorrida, encaminhado a esta autoridade superior após a manutenção da decisão pelo responsável pela condução do certame.

O Agente de Contratação, após apreciar as razões recursais, as contrarrazões e a documentação apresentada, decidiu pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a habilitação da recorrida e encaminhando os autos a esta autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Examinados os fundamentos submetidos à apreciação, acolho a motivação da decisão do Agente de Contratação, incorporando-a ao presente despacho como razão de decidir, pelos fundamentos a seguir explicitados.

A recorrente não individualizou os valores supostamente divergentes, os registros consultados, os critérios de comparação ou os lançamentos contábeis que demonstrariam a irregularidade alegada. Tampouco estabeleceu relação objetiva entre sua acusação e o descumprimento de requisito de habilitação. A afirmação genérica de incompatibilidade, sem suporte documental verificável, não constitui fundamento suficiente para desconsiderar as demonstrações contábeis examinadas pela Administração.

As contrarrazões também apresentam elementos destinados a demonstrar a correspondência entre a receita bruta registrada na demonstração do resultado de 2025 e aquela declarada por meio do PGDAS-D, sem que a insurgência recursal identifique incompatibilidade específica capaz de infirmar a conclusão administrativa.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de habilitação da recorrida, nos termos da fundamentação acolhida.

Com esta decisão, encerra-se a apreciação administrativa do recurso e cessa o correspondente efeito suspensivo, devendo os autos retornar ao responsável pela condução do certame para regular prosseguimento e adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Dê-se ciência às interessadas. Cumpra-se.

São Félix /BA, 13 de Outubro de 2026.

JOSE GERALDO TOSTA ALBERGARIA DA SILVA

Prefeito Municipal